Registro: 2014.0000102060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0021675-79.2011.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante

MICHEL SYLVESTRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo

para absolver o apelante Michel Sylvestre de ambas as imputações do artigo 147

do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo

Penal. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

MÁRCIO BARTOLI (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE

ALMEIDA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação criminal nº 0021675-

79.2011.8.26.0019

Americana

Apelante: Michel Sylvestre

Voto nº 30.804

1. Michel Sylvestre foi condenado, como incurso por duas vezes no artigo 147 do Código Penal, à pena de um mês e dez dias de detenção, em regime inicial (fls. 189/195). aberto Apela а defesa. alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória, vez que, sendo possível a suspensão condicional do processo em relação a uma das imputações de ameaça, este direito lhe teria sido negado de forma injustificada. No mérito, sustenta que o probatório é insuficiente conjunto para a condenação, aduzindo, alternativamente, que sua conduta não se ajustaria ao tipo penal que lhe fora imputado por não se revestirem as ameaças proferidas da seriedade necessária (fls. 217/230).



O recurso foi processado regularmente. O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença originária (fls. 232/233). Manifesta-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo **desprovimento** por meio do parecer de fls. 239/243.

- 2. Deixa-se de apreciar as preliminares aduzidas, por ser a decisão meritória mais benéfica ao réu.
- 3. Relata a inicial acusatória que, nas condições de tempo e local ali descritas, **Michel Sylvestre** ameaçou a ex-esposa *Izabel Maria de Souza Sylvestre* e seu namorado *Fabio Fernando Arroio Sanches* de lhes causar mal injusto e grave.

Consta que o denunciado, inconformado com a separação do casal, que ocorrera quatro meses antes, passou a dirigir a *Izabel*, bem como a seu novo namorado, *Fabio*, ameaças de morte.

Consta que as ameaças às vítimas são constantes e feitas, principalmente, por meio de telefonemas (celular e aparelho fixo) e pela internet (rede social), conforme comprovam os documentos e petrechos com gravações juntadas aos autos.



Consta que, na ocasião dos fatos, as vítimas estavam em casa e avistaram o denunciado transitando com seu veículo, acompanhado de outro com mais dois indivíduos desconhecidos, sendo a presença do denunciado, diante das circunstâncias e por conta das promessas de morte proferidas contra o casal, interpretada como ameaçadora, razão pela qual ambos conseguiram ir à base da Polícia Rodoviária para obter proteção.

Consta que, apesar de rompida a convivência marital entre o casal, a ameaça foi praticada pelo denunciado nas proximidades da casa de *Izabel* e aquele se prevaleceu de relações domésticas e de coabitação, inclusive com violência contra a mulher.

Por esta razão, *Izabel* e *Fabio* representaram à autoridade policial contra o acusado.

4. É caso de se dar provimento ao apelo para absolver Michel de ambas as imputações de ameaça, pela atipicidade de sua conduta.

Embora as vítimas *Izabel* e *Fabio* sejam coerentes em suas narrativas, afirmando que na data mencionada o acusado **Michel** teria, em contexto de tráfego de



veículos, lhes feito gesto ameaçador, como se apertasse o gatilho de uma pistola imaginária, verifica-se que a referida ameaça não apresentou a potencialidade lesiva necessária à configuração do delito do artigo 147 do Código Penal.

Verifica-se dos autos que *Izabel* e **Michel** foram casados por longo período, possuindo uma filha oriunda desse relacionamento.

Separando-se o casal, todavia, e terminado o relacionamento, *Izabel* e seu novo namorado, *Fabio*, passaram a entender que **Michel**, por ciúme, passara a persegui-los — narrando *Fabio* que o acusado passava frequentemente na rua de casa, com o fim de lhe intimidar; e afirmando *Izabel*, por sua vez, que **Michel** passara a fazer postagens depreciativas, em redes sociais que ambos utilizavam, destinadas a rebaixa-la, afirmando que se tratava de pessoa interesseira, ou fazendo referência à vida íntima pregressa do casal (mídia anexa, fls. 185).

Neste contexto, *Fabio* e *Izabel* afirmam que teriam sido perseguidos por **Michel** no trânsito, ocasião em que ele lhes teria dirigido o gesto ameaçador relatado, como se apertasse o gatilho de uma pistola ou revólver imaginário



(mídia anexa, fls. 185).

Aduz-se dos autos, contudo, que, embora as vítimas sejam firmes em apontar que o autor de fato teria lhes ameaçado gravemente, causando-lhes medo, as ameaças realizadas por **Michel** não tiveram a capacidade de vulnerar, ainda que minimamente, o estado psicológico ou psíquico das vítimas, ou de impingir-lhes, efetivamente, qualquer gradação de medo.

Com efeito, *Ismael* e *Daniela*, testemunhas de defesa, afirmam ambos que *Izabel* procurava **Michel** com frequência, seja pessoalmente, seja através de telefonemas, para ou saber como o apelante estaria, ou para inquirir-lhe acerca de pensão alimentícia que devia à filha do casal (mídia anexa, fls. 185).

Ismael chega a afirmar em seu depoimento judicial que — mesmo na vigência de medida protetiva que determinava o afastamento de **Michel** em relação a *Izabel* — a suposta vítima teria procurado o apelante em sua residência, tendo **Michel** registrado Boletim de Ocorrência do acontecido para se resguardar de eventuais consequências penais (documento acostado a fls. 41/42).



Da mesma forma, a testemunha *Daniela* confirma em juízo que, tendo sido a prisão preventiva de **Michel** revogada, *Izabel* comparecera no mesmo dia à residência de sua família, buscando conversar com o apelante para saber como ele estaria.

Os históricos de conversa eletrônica entre réu e vítima juntados aos autos (fls. 173/184) confirmam, ademais, que *Izabel* por vezes procurava por **Michel**, e que ambos conversavam naturalmente, apesar da existência de constantes pontos de controvérsia e atrito, principalmente no tocante à pensão alimentícia devida por **Michel** à filha do casal.

Assim, apesar de obviamente existir conflituosidade latente entre réu e vítima, não restou demonstrado que as ameaças ou indiretas proferidas por **Michel** tenham efetivamente se prestado a vulnerar, em qualquer grau, o estado mental da vítima. Restou provado, ademais, que — mesmo requerendo medidas protetivas de afastamento — *Izabel* ainda assim procurava o apelante **Michel**, tudo a indicar que não se sentia de qualquer forma ameaçada por seus gestos.

Os *print screens* de redes sociais juntados



aos autos (fls. 52/102), ademais, evidenciam que todo o suposto 'contexto ameaçador' das postagens de **Michel** direcionadas à vítima na internet não passavam – como admite a própria *Izabel* em juízo – de **indiretas** que tratavam das desavenças existentes entre o findo casal, sem que existisse ali, efetivamente, qualquer ameaça penalmente relevante.

5. A justificar a necessidade de efetiva vulneração da tranquilidade da vítima para a adequada tipificação do referido insculpido no artigo 147 do Código Penal, leia-se a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt: "Medo é um sentimento cuja valoração é extremamente subjetiva e pode variar de pessoa para pessoa, de situação para situação, por isso se tem dito que a essência é menos importante que a aparência. Mas não se ignora que o temor pode ser de tal nível que cause uma perturbação da mente, impedindo completamente a livre determinação da vontade; pode a ameaça ser de tal forma aterradora e excluir totalmente a vontade, agindo como verdadeira coação irresistível. (...) O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita à alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave.



Se o "mal" for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral ('vis compulsiva'), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação. (...) A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; não se configura o crime, consequentemente."

Neste esteio, necessário absolver **Michel** da ameaça proferida contra a vítima *Izabel*. Inexistente no gesto dirigido à vítima qualquer potencialidade lesiva, resta atípica – e carente de relevância penal – a ameaça proferida.

6. Verifica-se a mesma atipicidade das condutas do apelante quanto à vítima *Fabio*.

Com efeito, consta dos autos Boletim de Ocorrência registrado por **Michel** em 23 de novembro de 2011, data prévia à da ameaça contida na denúncia, em que o apelante narra ocasião em que *Fabio*, acompanhado de três indivíduos e simulando portar arma de fogo, teria se dirigido à sua casa para ameaçar-lhe de morte — ameaça que foi BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. Pg. 698.



confirmada pelos depoimentos judiciais das testemunhas defensivas *Daniela* e *Ismael* (mídia anexa, fls. 185).

Assim, existindo prévia ameaça de *Fabio* em relação ao ora réu **Michel**, forçoso concluir que as ameaças existentes entre ambos são suficientes para indicar que não passariam de bravatas mútuas — e, pelo menos a partir do que se verifica nestes autos, aparentemente iniciadas pela suposta vítima *Fabio*.

Impossível admitir-se, assim, ante à agressividade inicialmente demonstrada pela vítima, que o gesto de **Michel** no trânsito teria sido suficiente para lhe vulnerar a tranquilidade.

Assim, também quanto a esta imputação de ameaça deverá restar **Michel** absolvido, pela atipicidade da ameaça proferida.

7. Ante o exposto, deram provimento ao apelo para absolver o apelante **Michel Sylvestre** de ambas as imputações do artigo 147 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.



Márcio Bartoli

Relator Sorteado